



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 77 , DE 4 DE MAIO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009”.

Senhores Deputados, sei que Vossas Excelências têm consciência que a economia rondoniense apresenta um momento ímpar de crescimento em diversos setores, da mesma forma comungam do propósito governamental de buscar a cada dia o fortalecimento desses setores, haja vista a importância para o desenvolvimento socioeconômico de nossa população.

Como Gestor Público, tenho o dever de viabilizar os mecanismos necessários à manutenção desse crescimento e consolidação dos segmentos que impactam diretamente na boa governança de nosso Estado, o que implica necessariamente na busca de soluções para os gargalos de cada setor.

Com esse propósito, encaminho a presente proposição, a qual tem como foco a criação de mecanismos facilitadores da ação governamental e de manutenção das condições favoráveis de crescimento de nosso Estado, principalmente, para o segmento do agronegócio, setor que impacta diretamente na curva de crescimento do segmento produtivo local.

Assim, submeto a apreciação dessa Nobre Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar nº 536, de 9 de abril de 2009, de forma a possibilitar a manutenção do círculo virtuoso de crescimento do segmento pecuário de nosso Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
JOÃO APARECIDO CAHULLA  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 4 DE MAIO DE 2010.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 536, de 6 de dezembro de 2009, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

VII – Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma:

.....

b) pelos estabelecimentos frigoríficos, nos abates de bovinos e bubalinos, por cabeças/mês:

QUANTIDADE	VALOR DA TAXA A RECOLHER
Até 2.500 cabeças/mês abatidas	R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)
De 2.501 a 5.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
De 5.001 a 10.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)
De 10.001 a 15.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)
Acima de 15.001 cabeças/mês abatidas	R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

.....

Art. 3º Fica dispensada a cobrança da Taxa de Emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, instituída pela Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, quando destinada ao estabelecimento frigorífico localizado neste Estado para o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos.

.....

Art. 6º A emissão de GTA para bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate fica condicionada a comprovação do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal nos valores estipulados no inciso VII do § 2º do artigo 1º, desta Lei Complementar.

*Handwritten signature*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Fica isento do pagamento da taxa referida no caput deste artigo o contribuinte que voluntariamente contribua para o Fundo de Apoio a Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FEFA/RO, mediante comprovação do pagamento da referida contribuição ao IDARON, desde que não inferior ao valor fixado no inciso VII do § 2º do artigo 1º, desta Lei Complementar.

.....  
Art. 8º O pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal deverá ser feito:

I – no ato de emissão da GTA, pelos proprietários dos animais;

II – até o ultimo dia útil do mês subsequente ao abate, pelos estabelecimentos frigoríficos.

Art. 9º As indenizações por sacrificio sanitário serão feitas diretamente ao proprietário e corresponderá a cada animal bovídeo (bovino ou bubalino), suíno, ovino ou caprino, calculada pelo valor de reposição por outro da mesma espécie, idade, sexo e peso vivo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 10 de dezembro de 2009, observado o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

92



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 104/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 235/2010, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Técnica Legislativa  
Registro nº  
Recebido em 01/06/10  
Recebido por *[Assinatura]*



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 536, de 6 de dezembro de 2009, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

VII – Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma:

.....

b) pelos estabelecimentos frigoríficos, nos abates de bovinos e bubalinos, por cabeças/mês:

QUANTIDADE	VALOR DA TAXA A RECOLHER
Até 2.500 cabeças/mês abatidas	R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)
De 2.501 a 5.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
De 5.001 a 10.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)
De 10.001 a 15.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)
Acima de 15.001 cabeças/mês abatidas	R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

.....

Art. 3º. Fica dispensada a cobrança da Taxa de Emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, instituída pela Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, quando destinada ao estabele-



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

cimento frigorífico localizado neste Estado para o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos.

.....

Art. 6º. A emissão de GTA para bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate fica condicionada a comprovação do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal nos valores estipulados no inciso VII do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica isento do pagamento da taxa referida no *caput* deste artigo o contribuinte que voluntariamente contribua para o Fundo de Apoio a Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FEFA/RO, mediante comprovação do pagamento da referida contribuição ao IDARON, desde que não inferior ao valor fixado no inciso VII do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

.....

Art. 8º. O pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal deverá ser feito:

I – no ato de emissão da GTA, pelos proprietários dos animais;

II – até o ultimo dia útil do mês subsequente ao abate, pelos estabelecimentos frigoríficos.

Art. 9º. As indenizações por sacrifício sanitário serão feitas diretamente ao proprietário e corresponderá a cada animal bovino (bovino ou bubalino), suíno, ovino ou caprino, calculada pelo valor de reposição por outro da mesma espécie, idade, sexo e peso vivo.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 10 de dezembro de 2009, observado o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**